



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011177-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes GAFISA SPE - 48 S/A e GAFISA S/A, são agravados PAULA TEIXEIRA MESSIAS e RODRIGO GOMES RIBEIRO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2011177-53.2025.8.26.0000

Agravante: Gafisa Spe – 48 S/A e outro

Agravado: Paula Teixeira Messias e outro

Voto nº 13600

Agravo de Instrumento. *Cumprimento de sentença. Aplicação de multa por suposto ato atentatório a dignidade da justiça. Agravantes que apenas defenderam seus interesses judicialmente, em exercício de direito constitucionalmente previsto. Não configurado o suposto ato atentatório a dignidade da justiça. Decisão reformada. Recurso Provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de ação de cumprimento de sentença, condenou as agravantes em multa por suposto ato atentatório a dignidade da justiça.

Busca a agravante a reforma da decisão, alegando que não houve, por parte da agravante, qualquer intenção de causar embaraços ao regular trâmite processual. O imóvel indicado à penhora fora a leilão em outro processo, porém antes da arrematação a agravante realizou o pagamento da dívida, retirando assim a possível arrematação. Não houve demonstração inequívoca do elemento subjetivo da conduta desta agravante, qual seja, dolo ou culpa grave com o intuito de embaraçar a execução e as medidas constritivas.

Contrarrazões (fls. 23/34)

Prestou informações o n. Magistrado (fls. 23/34).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Trata-se de Liquidação de cumprimento de sentença, movida por

Rodrigo Gomes Ribeiro em face da agravada Gafisa S.A., objetivando o recebimento da condenação da agravante nos autos nº 0019492-58.2011.8.26.0562.

Apresentaram o valor do débito em R\$ 55.847,62 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) (fls. 340).

Efetuiu a agravante o depósito do valor incontroverso (fls. 357).

Foi penhorado o imóvel da agravante, apartamento 158 da Torre “B”, do Edifício Life do empreendimento “GO Maraville”, situado em Jundiaí - São Paulo.

Referido imóvel estava em fase de leilão, em outro processo, autos nº 0000935-37.2022.8.26.0562. Quando o imóvel foi arrematado, as agravantes efetuaram o depósito quitando a dívida.

Os agravados requereram àquele juízo que fosse mantido o praxeamento, remetendo o valor ao Juízo do feito originário para quitação da dívida das agravantes com os agravados. O Juízo deferiu a medida, determinando a transferência dos valores da arrematação.

As agravadas interpuseram o agravo de instrumento nº 2369998-11.2024.8.26.0000, o que fez com que o arrematante, desistisse da arrematação, requerendo o levantamento do valor arrematado.

Constou da decisão agravada:

“Evidente o caráter meramente protelatório da resistência das executadas, que foi determinante para a desistência pelos arrematantes, não restando outra alternativa além deliberação do produto da arrematação e renovação do leilão judicial, embora o valor fosse suficiente à satisfação de todas as obrigações daquela unidade da construtora. A repetição dos atos processuais tendentes à excussão do bem penhorado ocasionará ainda mais demora na satisfação da tutela jurisdicional ante resistência injustificada ao andamento do processo e o dever de colaboração das partes, de modo que considero que a recalcitrância das executadas redundará em ato atentatório à dignidade da justiça e aplico-lhes a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito remanescente atualizado, devendo a exequente trazer aos autos em planilha”. (fls. 769/770 dos autos originários).

De fato a interposição do agravo de instrumento pelas agravantes em face da decisão que manteve a arrematação e determinou a transferência do valor para quitação do débito com as agravadas, fez com que o arrematante desistisse da arrematação e pedisse o levantamento do valor.

Por outro lado à aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, não se apura no caso, o preenchimento dos requisitos legais, vez que ausente conduta processual dolosa ou de má-fé por parte da agravante.

O recurso foi interposto pelas agravantes nº 2369998-11.2024.8.26.0000, questionou a decisão que manteve o leilão naqueles autos, após a quitação da dívida, em exercício típico de direito ao duplo grau de jurisdição.

As agravantes apenas defenderam seus interesses judicialmente, em exercício de direito constitucionalmente previsto.

Assim, não preenchido os requisitos para aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator